



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIAVAÍ

INDICE

ITEM	DOCUMENTO	PÁGINA
01	OFÍCIO 114/2019	01
02	PEÇA DE ALEGAÇÕES FINAIS	02 A 13



**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIAVAÍ**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR DO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO – DOUTOR
LUIZ HENRIQUE MORAES DE LIMA**

Indiavaí/MT, 04 de outubro de 2019.

OFICIO N. 114/2019

U.G. 1125004

RESPONSÁVEL: VALTEIR QUIRINO DOS SANTOS

R.G.: 535.872 SSP/MT

C.P.F.: 384.260.561-72

ENDEREÇO: Rua Getúlio Vargas S/N

TELEFONE: (65) 3254-1146

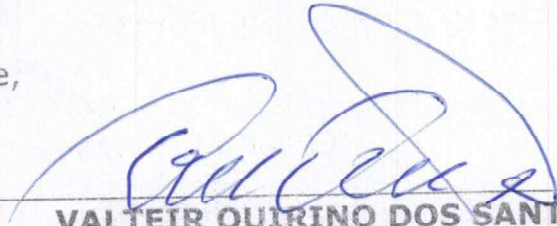
**ASSUNTO: ENCAMINHAMENTO DAS ALEGAÇÕES FINAIS
REFERENTE AO PROCESSO Nº 16.763-0/2018, CONTAS ANUAIS
DE GOVERNO REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2018.**

SENHOR CONSELHEIRO

Cumprimentando cordialmente V. Exa, vimos através do presente encaminhar as ALEGAÇÕES FINAIS relativas ao processo 16.763-0/2018, que refere-se as contas anuais de governo, exercício de 2018.

Sendo o que se apresenta para o momento, aproveitamos a oportunidade para reiterarmos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


VALTEIR QUIRINO DOS SANTOS
Prefeito



Rua: Getúlio Vargas, nº. 650, - Centro – Indiavaí – MT
CNPJ – 03.239.027/0001-20 - Cep:78.295-000
Fone: (065) 3254-1146



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIAVAÍ

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR DO TRIBUNAL
DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO – DOUTOR LUIZ
HENRIQUE MORAES DE LIMA

Processo nº 16.763-0/2018

Município de Indavaí/MT

Assunto: Contas Anuais de Governo – Exercício de 2018.

VALTEIR QUIRINO DOS SANTOS, já devidamente qualificado nos autos, devidamente intimado da análise de da Defesa apresentada, vem, no prazo legal, perante Vossa Excelência, apresentar **ALEGAÇÕES FINAIS**, pelas seguintes razões fáticas e jurídicas a seguir expendidas.

PRELIMINARMENTE

Preliminarmente, o gestor invoca o princípio da **Verdade Real**, o qual orienta os julgadores a levar em consideração nas suas decisões todo e qualquer elemento que tiver conhecimento **dentro** ou **fora** do processo.





**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIAVAÍ**

MÉRITO

Inicialmente esclarecemos que ratificamos toda argumentação apresentada em relação ao item 01.1, contudo, iremos reforçar nossos esclarecimentos, sobretudo, em função do raciocínio esposado quando da análise da defesa.

Para melhor ilustrar nossa linha de argumentação, colacionamos abaixo, a análise efetuada.

"A confiabilidade está intimamente ligada ao princípio da transparência das contas públicas, pois, a sociedade tem direito ao acesso e o acompanhamento dos atos da administração, para tanto, **é preciso ter confiabilidade nos dados divulgados.**"

Ora Excelência, com a devida "vênia", não podemos concordar com a argumentação técnica da análise efetuada, uma vez que, o gestor esclareceu que trata-se de falha específica, que não atingiu o Balanço Orçamentário como um todo, nem mesmo os demais anexos que compõe o Balanço Anual desta Prefeitura, fato que não foi refutado pela análise.

Portanto, invocamos os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para que o presente apontamento seja considerado sanado, ou mesmo transformado em recomendação, sobretudo, considerando que a falha em nada comprometeu a fidedignidade dos anexos das presentes contas.





**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIAVAÍ**

No tocante ao item 1.2, inicialmente RATIFICAMOS a argumentação inicial apresentada, contudo, entendemos que a análise efetuada não guarda correlação com o apontamento inicial. Para melhor ilustrar nossa argumentação, colacionamos abaixo, o apontamento registrado no relatório técnico inicial, bem como, a análise da defesa efetuada.

Assim foi registrado o apontamento inicial, constante as folhas 24 do Relatório Técnico Inicial.

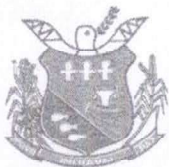
"1) Divergência entre extrato bancário e contabilidade. Verificou-se uma divergência no valor de R\$ 6.033,58 entre o extrato bancário encontrado no Sistema Control-P, enviado pela prefeitura municipal de Indavaí, e o valor demonstrado pela contabilidade no Sistema Aplic. CB02.

1.1) Divergência no valor de R\$ 6.033,58 entre o extrato bancário encontrado no Sistema Control-P, enviado pela prefeitura municipal de Indavaí, e o valor demonstrado pela contabilidade no Sistema Aplic. - CB02

Verificou-se uma divergência no valor de R\$ 6.033,58 entre o extrato bancário, cujo valor apresentado era de R\$ 136.279,68, conta bancária 22114-7, agência 2939-4 do Banco do Brasil encontrada no Sistema Control-P, protocolo nº 167630/2018, documento externo nº 77564/2019, pg. 195 enviado pela prefeitura municipal de Indavaí, e o valor demonstrado pela contabilidade (Contabilidade< Movimentação bancária, enviado pelo Sistema Aplic), cujo valor que consta é de R\$ 142.313,26."

Resta demonstrado com muita clareza que ao analisarmos o apontamento consignado no relatório inicial, constata-se, que o questionamento a ser esclarecido trata-se de uma possível divergência no montante de R\$ 6.033,58, entre o extrato bancário e a respectiva conciliação.





**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIAVAÍ**

Em nossa defesa o gestor esclareceu de maneira inequívoca que não existe a divergência apontada, e, encaminhou documentação comprobatória, inclusive, retirada do próprio site deste tribunal, no Aplic.

Pois bem, para nossa surpresa, quando da sua análise, a proba auditora, realmente constatou que a divergência inicial por ela apontada não existia, restando apenas divergência diminuta, Contudo, foi além, e registrou que a manutenção do apontamento se deu por outra razão, conforme podemos confirmar ao lermos a análise efetuada, a qual colacionamos abaixo:

"Análise da defesa:

É oportuno informar ao defendente, que os dados contidos na conciliação bancária, novamente enviada, incorporado ao processo de defesa (Documento Externo nº 199471/2019, pgs. 16 e 17) foram anteriormente analisados e não considerados, tendo em vista conter despesas desde o ano de 2012, que não foram oportunamente contabilizadas ou canceladas, além disso, os valores lançados não trazem uma descrição transparente, sendo remetidas à descrições do tipo: Pagamento feito a maior, valor não considerado, etc, não especificando do que se trata. (grifo nosso)

Ademais, frisa-se que o valor informado no extrato bancário foi de R\$ 136.279,68 e os valores enviados na conciliação bancária foram de R\$ 6.719,63 (para mais) e R\$ 274,24(para menos) (totalizando R\$ 6.455,39), perfazendo R\$ 142.725,07, valor ainda divergente do valor encontrado no Sistema Aplic, R\$ 142.313,26, divergência diminuta, porém, os fatos relevantes que culminaram na desconconsideração da conciliação bancária foram descritos acima. (grifo nosso)
Situação da análise: **MANTIDO"**





ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIAVAÍ

Veja Excelência, que na parte final da sua análise, a auditora descreve textualmente, que os motivos que levou a desconsideração da conciliação bancária, foram os descritos no primeiro parágrafo da sua análise, motivos esses que não constaram do relatório técnico inicial, que somente fez menção a divergência dos valores entre o extrato bancário e a respectiva conciliação.

Portanto, a argumentação trazida na análise da defesa inova, e, destoa completamente do apontamento inicial, prejudicando o contraditório e a ampla defesa do gestor.

Assim sendo, ante a todo o exposto, bem como, considerando os documentos acostados aos autos, resta claro que o apontamento deve ser considerado sanado, uma vez que restou comprovado documentalmente que a divergência apontada inicialmente não existe, e, sobretudo, considerando que restou claramente evidenciado que a manutenção do apontamento, se deu por argumentação diversa do apontamento inicial, ferindo de morte os princípios basilares da ampla defesa e do contraditório.

Considerando que o apontamento de número 02, foi considerado sanado, não trataremos sobre o mesmo neste momento.

Com referência ao **apontamento 3.1**, RATIFICAMOS na íntegra a defesa inicial apresentada, a qual foi corroborada pelos documentos acostados, os quais, sem sombra de dúvida são suficientes para sanar o apontamento em tela.





ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIAVAÍ

Veja Excelência, foi acostado nos DOC 04 e 05, as folhas 29 a 34 da defesa inicial, relatórios extraídos do próprio sistema aplic deste tribunal, onde demonstra o saldo inicial do exercício de 2018, demonstra ainda que não havia restos a pagar para as respectivas fontes 18 e 19.

Acostamos ainda no DOC 06, as folhas 35 a 40 da defesa inicial, relatório de Relação de Restos a Pagar, onde demonstra que para as fontes 18 e 19 não existem restos a pagar.

Portanto Excelência, não há como restar dúvidas, de que realmente existiam os superávits financeiros para as fontes 18 e 19 para suportar os créditos adicionais abertos no exercício de 2018.

Com a devida "vênia" não há como refutar e ou mesmo desconsiderar toda argumentação e documentação que mais uma vez repisamos, extraímos do próprio site do tce, do sistema aplic, que demonstram a veracidade dos nossos esclarecimentos.

Pedimos "vênia" novamente, para discordarmos da argumentação consignada ao final da análise do presente apontamento, a qual colacionamos abaixo:

"Por outro lado, verifica-se que a listagem de dotações enviada pelo defendente não traz a referência às fontes alteradas, **estão assinaladas com caneta, prejudicando a integridade da informação.**

Portanto, não percebe-se argumentos suficientes para sanar o apontamento"





ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIAVAÍ

Ante a quaisquer outros argumentos, é importante a unificação do entendimento que a anotação a caneta foi apenas um meio encontrado para destacar as fontes de recursos as quais os relatórios contendo as listagens de dotações se referiam, contudo bastava analisar os relatórios de forma superficial que facilmente seria possível fazer a correlação dos mesmos as fontes de correspondência, uma vez que o totalizador de cada um é exatamente o valor dos créditos abertos e apontados pela proba auditora no relatório técnico, neste caso para as fontes 18 e 19 respectivamente.

Ainda, analisando o contexto do apontamento, bem como, o bojo dos documentos colacionados, é fácil a visualização de que os relatórios acima mencionados foram anexados a defesa apenas como meio de facilitar a visualização da tese, não tendo importância nos fatos, uma vez que a defesa deixou claro que não há falhas ou dúvidas quanto ao montante apontado dos créditos abertos por superávit financeiro nas fontes de recursos 18 e 19, momento que atacamos apenas o valor, trazido no relatório técnico, no intuito de comprovarmos que havia saldo de superávit existente e suficiente para cobertura dos créditos abertos.

Também merece destaque o fato de que, na análise da defesa, não há qualquer menção aos prints, também enviados em anexo, do sistema Go-Global que demonstram que os superávits financeiros, aqui exaustivamente debatidos, estão exatamente de acordo com os créditos adicionais abertos, ora Excelência, foi dado ênfase a documento de menor importância na linha de defesa, e desprezou-se exatamente o documento que serve de sustentação para a tese por nós defendida.





ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIAVAÍ

Portanto, demonstra-se extremamente forçoso querer fazer crer, que restou prejudicado a integridade das informações encaminhadas por uma simples anotação a caneta, em um relatório que existem inúmeras maneiras de ser conferido pelo sistema aplic.

Ante a toda argumentação e documentação acostada aos autos, documentação que foi extraída do próprio site deste tribunal, não restam dúvidas que o apontamento em tela deve ser considerado sanado, pois, restou cabalmente demonstrado que ao final do exercício de 2017 as fontes 18 e 19 não possuíam restos a pagar, e, portanto, os seus saldos eram mais que suficientes para lastrear os créditos adicionais abertos no exercício de 2018 a conta de superávit do exercício anterior.

Em relação ao item 4.1, RATIFICAMOS a argumentação inicial apresentada, e esclarecemos ainda que trata-se do primeiro exercício que esta corte tem cobrado o presente tema, portanto, invocamos os princípios da razoabilidade e proporcionalidade para que em caso de não ser considerado sanado, que seja objeto de recomendação.

Nobre Conselheiro, colacionamos abaixo inúmeros julgados desta corte, nos quais constam as mesmas irregularidades das presentes contas, e, outras, em situações muito mais graves, e, que, acertadamente foram devidamente aprovadas, devendo o mesmo entendimento ser adotado para as presentes contas, sob pena de estar ferindo de morte o princípio da segurança jurídica em relação aos julgados desta corte de contas.





ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIAVAÍ

Processo 17.653-2/2017 – Contas anuais de Governo de Figueirópolis D'Oeste, exercício de 2017, relatada pelo ilustre Conselheiro Luiz Henrique Lima.

Processo 17.257-0/2017 – Contas anuais de Governo de Água Boa, exercício de 2017, relatadas pelo eminente conselheiro João Batista Camargo.

Processo 7.821-2/2016 – Contas anuais de Governo de Tangará da Serra, exercício de 2016, relatadas pelo eminente conselheiro João Batista Camargo, com parecer favorável inclusive do Ministério Público de Contas.

Processo 8.171-0/2018 – Contas anuais do Governo do Estado de Mato Grosso, exercício de 2017, relatadas pelo eminente conselheiro João Batista Camargo, com parecer favorável inclusive do Ministério Público de Contas.

Processo 856-7/2019 – Contas anuais do Governo do Estado de Mato Grosso, exercício de 2018, relatadas pelo eminente conselheiro Isaias Lopes da Cunha, com parecer favorável inclusive do Ministério Público de Contas.





**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIAVAÍ**

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Cumpre-nos salientar ainda que não é do condão do Município de Indavaí/MT praticar atos eivados de irregularidades, pois seu Gestor, em sua Administração, sempre pautou por condutas éticas, probas e regulares, tendo sempre como finalidade o bem comum de sua população, ou seja, o interesse público.

Assim agindo, não resta dúvida que seu Gestor tem pautado os atos de sua Administração em observância aos princípios constitucionais e legais vigentes, sejam eles explícitos (art.37, da CR/88) ou implícitos.

Apesar disso, em se tratando de seres humanos, falhas podem ocorrer, entretanto, ainda que tenha havido alguma impropriedade, o objetivo do Administrador, *in casu*, sempre foi à busca do interesse público para com os munícipes indavaíenses. Nesse contexto, **mesmo que persista alguma impropriedade formal, a mesma é incapaz de causar qualquer prejuízo aos cofres públicos, e jamais teria o condão de macular algum ato, ainda mais quando o Gestor sempre atuou de boa-fé e com objetivo de atingir o bem comum da população.**

Cediço, que a boa-fé é um dos requisitos da conduta pública, **pois é através dela que se retira a maldade ou perversidade, mantendo o homem público com o sentimento puro e ingênuo, sempre com o espírito de atingir as finalidades públicas, sem a obtenção de vantagens ou fins ilícitos.** Assim, tendo o Gestor atuado de boa-fé não há que se falar em prejuízo aos cofres públicos, ainda mais quando os atos por si praticados tiveram sempre como finalidade a consecução do bem comum.

Logo, **quem age de boa-fé quando executa o ato, certo está de que se encontra agindo na conformidade do direito e.**





ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIAVAÍ

consequentemente, protegido pelos preceitos legais, pelo que ainda que o ato apresente alguma irregularidade, não deve ser punido, haja vista que a boa-fé coíbe a intencionalidade do ato, caracterizada pela má-fé do agente, que visa obter benefícios que causem prejuízo ou perda para o ente público.

Nesse sentido, é o entendimento do STJ, veja-se:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO E AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ VERIFICADA PELA CORTE DE ORIGEM - SÚMULA 7/STJ - PENALIDADES PREVISTAS NA LEI N. 8.429/90 - ELEMENTO SUBJETIVO DA CONDUTA - IMPRESCINDIBILIDADE - SÚMULA 83/STJ.

1. À luz do contexto fático-probatório encartado nos autos, entendeu a Corte de origem que não foi comprovada má-fé do agente público, motivo pelo qual incabível a aplicabilidade de qualquer sanção; igualmente, não tendo havido lesão ao patrimônio público, não se há falar em ressarcimento. 2. É entendimento assente nesta Corte que para a configuração dos atos de improbidade que atentam contra os princípios da Administração Pública (art. 11, Lei n. 8.429/92) necessária se faz a efetiva comprovação de dolo genérico. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1307907/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 28/02/2011).

Conclui-se, desde já, que as supostas impropriedades apontadas no Relatório técnico e não sanadas quando da realização da análise da defesa inicial, ainda que persistam, jamais teria o condão de macular as Contas Anuais de Governo do exercício de 2018 deste município, uma vez que constituem meras impropriedades formais, já que o objetivo final dos atos praticados e a finalidade pública foram devidamente atingidos.

DOS PEDIDOS

Rua: Getúlio Vargas, nº. 650, - Centro - Indavaí - MT
CNPJ - 03.239.027/0001-20 - Cep:78.295-000
Fone: (065) 3254-1146





ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIAVAÍ

Ante a todo o exposto e considerando que as impropriedades acima transcritas foram satisfatoriamente esclarecidas, requer, respeitosamente a Vossa Excelência, que:

- a) Que sejam considerados todos os argumentos e documentos acostados aos autos, em homenagem ao princípio da VERDADE REAL;
- b) Considere SANADOS todos os apontamentos das presentes contas, com a emissão parecer Favorável a sua aprovação;
- c) Supletivamente, na remota hipótese de não ser este Vosso entendimento, sendo tais apontamentos meras impropriedades/irregularidades incapazes de macular as contas em análise (já que os atos que originaram tais apontamentos, conforme já dito alhures, sempre atingiram a finalidade pública, inexistindo assim qualquer ato de má-fé deste Gestor), requer a emissão de Parecer Favorável, com recomendações.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Indiavaí/MT, 04 de outubro de 2019.


VALTEIR QUIRINO DOS SANTOS
Prefeito

